



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 6.749 - TO (2011/0219209-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
EMBARGADO : TERZO TURRIN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR
LUCIANO AYRES DA SILVA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : JUVENAL ANTONIO DA COSTA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

2. A reclamação, tal como concebida nos arts. 105, I, f, da Constituição da República e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada (i) a preservar a competência do Tribunal ou (ii) garantir a autoridade das suas decisões, não servindo de palco para pronunciamentos judiciais que extrapolem o objeto da correção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 6.749 - TO (2011/0219209-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
RECLAMADO : TERZO TURRIN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR
LUCIANO AYRES DA SILVA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : JUVENAL ANTONIO DA COSTA E OUTRO(S)
JUVENAL ANTONIO DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tri-Agro Pecuária e Agrícola S/A opõe embargos de declaração (com efeitos infringentes) a acórdão de minha relatoria assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXECUÇÃO ANULADA DESDE A ORIGEM POR SUPOSTOS VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS DE CITAÇÃO E PENHORA. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ.

1. Acórdão do STJ transitado em julgado que atesta, expressamente, a lisura de procedimentos executivos de citação e penhora impugnados em sede de recurso especial deve ser, obrigatoriamente, observado pelas instâncias ordinárias.

2. O cabimento dos embargos à arrematação está limitado às hipóteses de invalidade/ilegitimidade dos atos respectivos ou de nulidades supervenientes à penhora (art. 746 do CPC), não traduzindo, portanto, via apta a autorizar nova oportunidade ao executado para defender-se da execução

3. A sentença proferida durante o processamento do agravo de instrumento cede ao que for decidido neste. Precedentes.

4. Reclamação procedente" (e-STJ, fl. 1.664).

Aduz a embargante que o acórdão teria sido omissos no trato de relevantes questões de direito, a saber:

a) enriquecimento sem causa do reclamante, "uma vez que receberá quase oito vezes o valor estampado na cártula";

b) o "direito de ver atualizado o valor da avaliação do lance ofertado, bem como, o fixado valor devido, com a determinação para o exequente/arrematante efetuar o depósito do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobejar o seu crédito, sob pena de assim não ser, ocorrer à decretação da perda de bens para particular sem o devido amparo na legislação"; e

c) necessidade de "remessa das peças processuais para o Conselho Nacional de Justiça para que todos os atos praticados nas diversas ações e recursos que envolvam a empresa TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A e TERZO TURRIN sejam apreciadas por aquele órgão e sanadas as irregularidades, notadamente daqueles processos ainda em andamento" (e-STJ, fl. 1702).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 6.749 - TO (2011/0219209-4)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

2. A reclamação, tal como concebida nos arts. 105, I, f, da Constituição da República e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada (i) a preservar a competência do Tribunal ou (ii) garantir a autoridade das suas decisões, não servindo de palco para pronunciamentos judiciais que extrapolem o objeto da correção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. Nesse contexto, a atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios somente será cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

Tal, entretanto, não se dá na hipótese em exame, em que a decisão embargada, longe de omissa, obscura ou contraditória, aborda, de modo cabal e objetivo, as questões de direito que influenciaram as conclusões do Colegiado acerca da procedência do pleito correicional, fazendo-o, obviamente, dentro dos limites legais.

Note-se que a reclamação, tal como concebida no arts. 105, I, f, da Constituição da República e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada (i) a preservar a competência do Tribunal ou (ii) garantir a autoridade das suas decisões, não servindo de palco para pronunciamentos judiciais que extrapolem o objeto da correção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a pretexto de conferir efeitos infringentes ao embargos, o que efetivamente busca a embargante é o pronunciamento do Colegiado sobre questões próprias do juízo da execução, sem nenhuma correlação, portanto, com a matéria aqui decidida.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios**, ao tempo em que advirto a embargante de que a reiteração de incidentes manifestamente infundados pode ensejar a aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0219209-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na Rcl 6.749 / TO

Números Origem: 189597 9700066571

EM MESA

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TERZO TURRIN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUCIANO AYRES DA SILVA
ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : JUVENAL ANTONIO DA COSTA E OUTRO(S)
JUVENAL ANTONIO DA COSTA

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução - Extrajudicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
EMBARGADO : TERZO TURRIN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUCIANO AYRES DA SILVA
ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : JUVENAL ANTONIO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.